DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2825/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19512/2016
PROTOCOLO	: 1736304
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO ESPECIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 149/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2016 - SAD
OBJETO	: FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.
COMPROMITENTE FORNECEDOR	: EASYCRED SERVIÇOS DE CRÉDITO E TURISMO EIRELI
VALOR ESTIMADO	: R$ 24.066.980,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DEVIDO À PREVISÃO DE PERIODICIDADE SUPERIOR A UM ANO. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório iniciado sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2016 - SAD (f. 1-35), instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante.

O objeto do presente certame é a formalização da Ata de Registro de Preços nº 149/2016 (f. 480-491) que tem por objeto o fornecimento de serviços de agenciamento de viagens.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 24658/2016 (f. 497-502) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2016 e formalização da Ata de Registro de Preços nº 149/2016.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 2371/2017 (f. 503) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I da Lei Complementar nº 160/2012, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art.120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.
>
> É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise na fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme previsto no artigo 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O fundamento legal do presente certame repousa nas disposições contidas no Decreto Estadual nº 11.818/2005 e Decreto Estadual nº 11.676/2004, que regulamentam a modalidade de Pregão no âmbito estadual, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/1993.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2016 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações derivadas da Ata de Registro de Preços nº 149/2016.

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da formalização do item 3.1 da ata de registro de preços (f. 482), tendo em vista a previsão de prorrogação desta por período superior a 1 (um) ano.

Verifico que o próprio edital de licitação prevê a possibilidade de prorrogação da ata por período superior a doze meses nos itens 1.4 e 8.7 (fls. 1 e 11), isto é, está em desconformidade com o disposto no artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, devendo, pois, o ordenador de despesas se amoldar ao referido comando no sentido de não efetuar tais prorrogações que ultrapassam o prazo limite do Registro de Preços.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 120, I, "a" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório iniciado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 100/2016 - SAD, instaurado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS**, representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72, realizado pelo Pregoeiro Oficial devidamente autorizado, como unidade licitante, constituindo a ressalva em razão da previsão no edital de possibilidade de prorrogação da ata em período superior a 12 (doze) meses;

2 - Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização da Ata de Registro de Preços nº 149/2016, firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS,** CNPJ/MF n° 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação/SAD/MS,** representada pelo Secretário Especial e Superintendente de Licitação, Sr. Silvano Luiz Rech, CPF/MF nº 436.613.001-72 e os compromitentes consignados na referida Ata de Registro de Preços, constituindo a ressalva em razão da previsão de periodicidade superior a um ano;

3 - Pela **recomendação** aos responsáveis a fim de que estas autoridades se abstenham de formalizar os futuros compromissos em desacordo com a periodicidade estabelecida pelo artigo 15, § 3º, III, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à espécie;

4 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a", combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 5 de abril de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator